



Número: **0816957-72.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>FERNANDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13810 274	18/12/2020 19:47	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0816957-72.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]**

**AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO:**

CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 14/07/2018, resultando em fratura no tornozelo esquerdo, o que teria acarretado sequelas permanentes. Acrescenta que ingressou com requerimento administrativo de indenização junto a seguradora requerida, recebendo a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todavia alega que o valor recebido é inferior ao valor fixado pela Lei nº 6.194/74. Em razão disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando pela complementação da indenização, requerendo, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Despacho inicial deferiu a gratuidade processual e designou Audiência de Conciliação, e, para o caso de não haver transação, ficou logo determinada a realização de prova pericial.

Contestação do requerido, sustenta que o boletim de ocorrência registrado pelo requerente não é válido, aduz, ainda, que não foi anexado aos autos o laudo do ILM quantificando a lesão. Acrescenta o pagamento no âmbito administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) compatível com o grau da lesão sofrida. Pugna pela improcedência total da demanda.

Despacho de ID nº 11991790 nomeando perito e deferindo a realização de prova pericial.

Perícia judicial realizada, conforme laudo médico acostado nos autos, evento de ID nº 13435238, tendo o perito concluído pela ocorrência de 2 (duas) lesões: dano parcial incompleto em membro inferior esquerdo no percentual de 50

% (cinquenta por cento) e leve em membro inferior esquerdo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

As partes se pronunciaram sobre o laudo médico, ocasião em que se manifestaram sem oposição ao laudo.

O perito manifestou-se requerendo o pagamento dos honorários periciais.

É o relatório, passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

### DA PROVA PERICIAL:

Prefacialmente, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, que concluiu pela existência de 2 (duas) lesões: dano parcial incompleto em membro inferior esquerdo no percentual de 50 % (cinquenta por cento) e leve em membro inferior esquerdo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Em consequência, aplicando-se o percentual de 70% previsto na tabela de indenização por seguro DPVAT vigente, para as sequelas em questão, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). E Considerando que a invalidez é incompleta aplica-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, adotando-se o percentual de repercussão média de 50% (cinquenta por cento) para a primeira lesão, a indenização seria o equivalente a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) para a segunda lesão, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) para lesão parcial incompleta leve no membro inferior esquerdo.

Desta forma, considerando que já houve o pagamento administrativo do valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta a seguradora requerida efetuar o pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do requerente.

## III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização complementar pela invalidez parcial incompleta

residual de tornozelo esquerdo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros moratórios a contar da citação (Súmula 426, STJ ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Considerando que o perito já apresentou o laudo pericial, defiro o pedido, de modo a autorizar, mediante a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, mediante a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial nº 28365850088123127, Agência 2234, Código do beneficiário 99747159-X, Banco do Brasil, em favor do perito RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CPF nº 022.838.753-15, na Agência do Banco do Brasil, n.º 5027-X, Conta-Corrente n.º 109.629-X, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, referentes aos honorários periciais.

Por fim, determino que o presente despacho servirá de alvará judicial, devendo o mesmo ser enviado para o e-mail da instituição financeira, para que esta realize a transferência dos valores para a conta supracitada.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. e cumpra-se.

**TERESINA-PI, 16 de dezembro de 2020.**

**LUCICLEIDE PEREIRA BELO  
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**